

LEI Nº 1.436, DE 30 NOVEMBRO DE 2017.

“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS/TÁXIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO. Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, genericamente denominado táxi, passa a obedecer, no território do Município de São Bonifácio, às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.

Art. 2º Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, provido de taxímetro e destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço determinado pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

Parágrafo único. O veículo autorizado a operar no transporte individual de passageiros, para os efeitos desta Lei, poderá ser automóvel, de duas ou quatro portas, conforme definido pela legislação pertinente.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração é o órgão municipal responsável pela operacionalização das determinações contidas nesta Lei, bem como, para fiscalizar o seu cumprimento.

## CAPÍTULO II

### DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

## Seção I Das Permissões

Art. 4º Os serviços de táxi serão explorados através de permissão aos interessados, observados os requisitos de habilitação, a ser concedida pelo Município, que determinará, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, o número de permissões que serão concedidas inicialmente e para a abertura de novas permissões.

§1º As permissões serão concedidas mediante certame licitatório, com prazo de validade de 10 (dez) anos, renovadas no término de cada ano, após vistoria dos veículos e do cumprimento das demais determinações para a concessão das permissões.

§2º As permissões concedidas serão locadas em pontos de estacionamento fixo e livres, sendo determinada sua locação por ordem de classificação a ser definido por processo licitatório.

Art. 5º Poderão habilitar-se à permissão para exploração dos serviços de táxi em São Bonifácio, pessoas físicas ou jurídicas, constituídas na forma de empresa comercial.

Art. 6º As pessoas físicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão:

I - Estar quite com os tributos municipais, com a apresentação de CND;

II - Estar cadastrado como profissional autônomo perante o setor de Tributos do Município;

III - Possuir experiência mínima de 01 (um) ano de habilitação;

IV- Apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativamente ao disposto no art. 329 do CTB;

V - Apresentar comprovante de inscrição no INSS;

VI - Apresentar documento de propriedade do veículo;

VII - Apresentar cópias da carteira de identidade, cadastro de pessoa física - CPF e carteira nacional de habilitação e comprovante de residência no município.

Parágrafo único. Os proprietários dos veículos poderão indicar até dois motoristas, além dele, que deverão ser cadastrados através da apresentação dos documentos acima elencados, exceto o inciso VI.

Art. 7º As pessoas jurídicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão:

- I - Estar quite com os tributos municipais, através da apresentação de CND;
- II - Estar cadastrado no setor de Tributos do Município;
- III - Apresentar cópia do ato constitutivo ou contrato social e cartão CNPJ;
- IV - Ter sua sede estabelecida no município;
- V - Apresentar certidões negativas de INSS e FGTS e de tributos federais, estaduais e municipais;
- VI - Apresentar documento de propriedade do(s) veículo(s) em nome da pessoa jurídica;
- VII - Indicar um responsável pela pessoa jurídica e juntar cópia da carteira de identidade e cadastro de pessoa física do mesmo.

Parágrafo único. Além dos documentos acima elencados, deverão ser apresentados os documentos citados no art. 6º, exceto o inciso VI, para o cadastro de motoristas.

Art. 8º O permissionário deverá, enquanto perdurar a sua permissão, cumprir com as seguintes obrigações:

- I - Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de permissão;
- II - Manter sempre atualizados os documentos exigidos nos art. 6º e 7º;
- III - Instituir os seguros previstos, a que estiver obrigado por força de lei ou regulamento;
- IV - Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança;
- V - Submeter o(s) veículo(s) a vistoria, quando da renovação da permissão.

Art. 9º Para a renovação da permissão, será exigida a reapresentação dos documentos exigidos nos art. 6º e 7º, que estejam desatualizados, além da vistoria dos veículos.

## Seção II

### Das Transferências das Permissões

Art. 10. A sucessão da permissão somente se dará por causa mortis, quando os sucessores a assumirem, sendo exigidos do adquirente os documentos descritos no art. 6º.

Art. 11. Quando o permissionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de táxi, este deverá comunicar ao Município, que fará a baixa do seu cadastro.

§1º É vedada a transferência da permissão pelo permissionário.

§2º A permissão vaga, será concedida pelo município, mediante os critérios estabelecidos na legislação.

### Seção III

#### Do Número de Permissões

Art. 12. Para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura para serviços de táxi, será observada a proporção de 01 (uma) permissão para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes ou fração superior.

Parágrafo único. Em razão da abertura das permissões, a Secretaria Municipal de Administração fará publicar edital para que os interessados tenham a oportunidade de fazer sua habilitação, de.

Art. 13. Sempre que for observado o aumento populacional, que alcance o número de mais 250 (duzentos e cinquenta) habitantes, considerada a população na data de entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo determinará, através de Decreto, a abertura de nova permissão.

### CAPÍTULO III

#### DOS VEÍCULOS

Art. 14. A permissão ou renovação de permissão para os serviços de táxi somente será concedida após vistoria do veículo, realizada por empresa credenciada para fornecer o laudo de vistoria, a fim de serem verificadas as condições do veículo permissionário.

Art. 15. Para que o veículo seja aceito como táxi, ele deverá ter no máximo 10(dez) anos de fabricação, e adotar, obrigatoriamente, taxímetro devidamente inspecionado e aprovado pelo INMETRO, faixas adesivas com a identificação de "TÁXI" a ser regulamentado por Decreto e emplacamento como veículo de aluguel.

§1º Além das determinações do caput, para a aprovação de veículo será exigido o cumprimento dos requisitos para trafegabilidade previstos na legislação nacional de trânsito.

§2º O veículo que, em razão da obtenção da permissão, não atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adequar, sob pena de indeferimento da habilitação.

§3º O veículo que, em razão da renovação da permissão, deixar de atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para ser readequado ou de 90 (noventa) dias para ser substituído.

Art. 16. Os veículos poderão ter capacidade para transportar até 06 (seis) passageiros.

Parágrafo único. Para efeito de lotação, toda pessoa transportada é considerada passageiro.

Art. 17. Em caso de troca ou venda do veículo, o permissionário deverá requerer imediatamente à Secretaria Municipal de Administração a sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do veículo com a troca da categoria para particular.

§1º Caso o permissionário deixe de realizar a troca de categoria dentro do prazo de 30(trinta) dias, a Secretaria Municipal de Administração oficiará ao DETRAN e comunicará aos agentes de fiscalização de trânsito sobre a irregularidade.

§2º O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para colocar outro veículo em operação, sob pena de ser cancelada a permissão.

Art. 18. Havendo a necessidade de ampliação da capacidade do veículo para o transporte de bagagens, fica autorizada ao permissionário a colocação de engate de reboque no veículo, obedecida a legislação pertinente.

Art. 19. O serviço de taxi será realizado preferencialmente por veículo de cor branca, sendo que após a concessão da primeira licitação, somente será autorizado a troca do veículo que tenha a cor branca.

Art. 20. Os permissionários poderão instalar sistema de controle por rádio transceptor em seus veículos, desde que autorizados pelo órgão competente.

## CAPÍTULO IV

### DOS MOTORISTAS

Art. 21. Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente cadastrados, na forma do art. 6º.

#### Seção I Dos Deveres

Art. 22. São deveres do motorista de táxi:

- I - Trajar-se de forma adequada;
- II - Utilizar crachá de identificação, com nome e foto e com a identificação do permissionário do serviço ou manter dentro veículo, em local visível aos passageiros, à identificação;
- III - Manter o veículo sempre limpo e em condições de conforto adequadas;
- IV - Tratar com educação os passageiros e o público;
- V - Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VI - Facilitar o acesso do passageiro, orientando-o sempre sobre a necessidade do uso de cinto de segurança;
- VII - Permitir e facilitar a vistoria do veículo, sempre que for solicitado;
- VIII - Verificar ao final de cada corrida, se foi esquecido algum objeto dentro do veículo, devendo proceder à devolução ao passageiro ou entregá-lo à polícia;
- IX - Manter, no veículo, recibo de prestação de serviços e fornecer o documento aos usuários;
- X - Obedecer às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal;
- XI - Prestar o serviço solicitado, salvo justa causa;
- XII - Seguir o itinerário solicitado ou, não sendo possível fazê-lo, seguir o de menor percurso;
- XIII - Cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado;
- XIV - Trafegar com o taxímetro ligado, sempre que estiver transportando passageiro;
- XV - Manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo INMETRO;
- XVI - Manter o veículo sempre abastecido, evitando ter que fazer abastecimentos durante o transporte de passageiros, salvo se for contratado para transporte intermunicipal;
- XVII - Manter-se no ponto de táxi em caso de ponto fixo e a disposição no caso de ponto livre, sempre que estiver aguardando passageiro, salvo se para atender a chamada em domicílio;
- XVIII - Acionar o dispositivo de identificação conforme as condições de operação do veículo.

Art. 23. É vedado ao motorista:

- I - Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- II - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- III - Importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- IV - Cobrar valores diversos do registrado no taxímetro;
- V - Prestar os serviços com o taxímetro desligado;
- VI - Conduzir passageiros com a indicação de "LIVRE" no taxímetro;
- VII - Atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro, que implique em desrespeito às normas de trânsito;

VIII - Fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros.

Art. 24. Nos pontos de táxi em que houver mais de um veículo locado, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

Art. 25. O motorista que cessar suas atividades recolherá o veículo do ponto de estacionamento, salvo se for substituído por outro motorista, devidamente cadastrado para o serviço.

## Seção II Dos Direitos

Art. 26. São direitos do motorista:

I - Receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, desde que esteja em trânsito;

II - O acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

III - O acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;

IV - O acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuado aquelas de caráter pessoal;

V - Recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;

VI - Transitar com o veículo sem prestar o serviço.

## CAPÍTULO V

### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 27. O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

Art. 28. Os pontos de táxi são divididos nas categorias de LIVRE e FIXO.

§1º Serão considerados ponto de táxi livre os que estiverem localizados no interior do município, bem como onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, unidades de saúde ou em eventos públicos.

§2º Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos permissionários locados no ponto.

Art. 29. A criação dos pontos de estacionamento ou a alteração dos pontos existentes ficará sujeita à determinação do Município, através de decreto do Poder Executivo, podendo ser requerida por qualquer cidadão ou pelos próprios permissionários.

Art. 30. Os pontos fixos terão um administrador, que será o próprio permissionário, quando houver somente um locado no ponto ou, havendo mais de um permissionário locado, o administrador será escolhido pelos mesmos.

## CAPÍTULO VI

### DAS TARIFAS

Art. 31. A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, que o fará através de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 32. Os valores serão fixados mediante estudo de mercado e análise dos custos do serviço.

Art. 33. As tarifas serão recalculadas uma vez ao ano, considerada como data base a da primeira fixação de valores, com o objetivo de determinar ou não o seu reajuste, podendo, entretanto, serem revistas sempre que houver um aumento significativo nos custos dos insumos necessários à prestação dos serviços.

Parágrafo Único. Havendo reajuste na tarifa, obrigatoriamente, o taxímetro deverá ser aferido pelo INMETRO, devendo o permissionário apresentar cópia da guia de aferição ao concedente.

## CAPÍTULO VII

### DAS PENALIDADES

Art. 34. As infrações a dispositivos desta Lei e regulamentos serão punidas conforme sua gravidade, classificadas em leves, médias ou graves.

§1º Como infrações leves serão consideradas aquelas que atentem ao respeito e decorosos motoristas e permissionários entre si, contra o público em geral ou contra o Município, sem causar risco de dano.

§2º Serão consideradas infrações médias aquelas que atentem contra as regras administrativas de cadastro de permissionários, motoristas e veículos ou atitudes de



desrespeito aos pontos de estacionamento, que visem prejudicar a os permissionários ou agir com deslealdade de concorrência.

§3º Serão graves as infrações quando causarem dano ou risco de dano à saúde ou ao patrimônio, cometidas contra qualquer pessoa ou Poder Público.

Art. 35. As infrações acima descritas serão penalizadas da seguinte forma:

I - Infrações leves serão punidas com advertência, cumulada com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Infrações médias serão punidas com suspensão da permissão ou do motorista por até 30 (trinta) dias, cumulado com a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - Infrações graves serão punidas com o descadastramento do motorista, somente sendo autorizado novo cadastramento com a apresentação de curso de reciclagem, cancelamento da concessão da permissão, além de multa de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§1º As penalidades previstas para cada categoria de infração poderão ser aplicadas individualmente ou de forma cumulativa.

§2º Havendo reincidência, definida como o cometimento da mesma infração em período inferior a 01 (um) ano, esta será considerada como infração de categoria mais grave para fins de aplicação da punição.

§3º Os valores das multas serão corrigidas anualmente a partir da publicação da presente Lei, pela variação dos últimos 12 meses do índice de correção utilizado pelo município.

Art. 36. Sempre que houver o cometimento de uma infração, o Município designará uma comissão especial, composta por três servidores, que instruirão processo administrativo visando à apuração dos fatos e a punição a ser aplicada.

§1º O processo para apuração de infração seguirá o rito dos processos administrativos em geral e, subsidiariamente, as regras de direito processual civil, sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.

§2º A comissão que instruir o processo formulará relatório conclusivo, inclusive com a cominação da punição prevista, devendo ser encaminhado à Secretária Municipal de Administração para aplicação da punição.

§3º Havendo discordância com a decisão da comissão, o infrator poderá encaminhar recurso para a própria comissão, que reavaliará sua decisão e, entendendo por mantê-la, encaminhará o processo para a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 37. Caso a infração cometida represente crime de interesse público, o Município deverá encaminhar cópia do processo que apurou a infração para a autoridade policial ou judiciária competente.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A fiscalização dos serviços será executada por agentes designados pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 39. As permissões de veículos que estejam trabalhando com a prestação de serviços de táxi no Município, terão validade até a data da homologação do resultado da concessão das novas permissões, que serão feitas através de processo licitatório.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bonifácio, 30 de novembro de 2017.

Ricardo de Souza Carvalho  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Elisangela A. S. Nienkoetter  
Chefe de Gabinete